

d) Por outro veículo, com ou sem atrelado ..... 150\$00

§ 1.º .....

§ 2.º Estão isentos da taxa de 70\$ por passageiro, estabelecida no corpo deste artigo:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Os passageiros em trânsito e os excursionistas que cheguem ao porto de Lisboa e partam numa mesma escala do mesmo navio.

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º .....

§ 6.º As taxas estabelecidas nas alíneas a) a d) deste artigo são facturadas pela AGPL directamente ao armador ou agente do navio.

#### Artigo 2.º

(Incidência do adicional de 15 %)

Sobre as taxas fixadas no presente decreto não incide o adicional de 15 % lançado em 1961, nos termos do disposto na base v do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946.

#### Artigo 3.º

(Revogação)

Este decreto revoga as seguintes disposições do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934: artigo 23.º; artigo 33.º e seu § único; § único do artigo 107.º e artigo 118.º

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 2/78/M

O Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, referente ao Estatuto do Deputado, veio dar execução às disposições constitucionais estatutárias respeitantes aos Deputados regionais.

A prática demonstrou, porém, que algumas das suas disposições, à partida justas e pertinentes, vieram a revelar-se pouco adequadas à realidade.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma da

Madeira (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 14.º e 23.º do Estatuto do Deputado, aprovado pelo Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 8.º

(Subsídio mensal)

1 — Os Deputados têm direito a receber um subsídio mensal equivalente à letra H do funcionalismo público, sendo o do Presidente da Assembleia equivalente à letra A, bem como dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao do subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro.

2 — Os Deputados têm direito a receber uma senha de presença, por dia de reunião plenária a que compareçam, correspondente a 340\$.

3 — .....

#### Artigo 14.º

(Abonos complementares)

1 — O Presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um quinto do respectivo subsídio e terá direito a requisitar uma viatura sempre que tal se justifique.

2 — Os Vice-Presidentes da Assembleia e os Secretários da Mesa receberão, por cada dia de exercício de funções, um abono correspondente a um terço do respectivo subsídio diário.

3 — Ao Secretário da Mesa em exercício de funções contínuas, nos termos regimentais, por delegação do Presidente da Assembleia, será abonado o correspondente a um terço do respectivo subsídio mensal.

#### Artigo 23.º

(Encargos)

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeitos dos números anteriores, não são considerados encargos os vencimentos e subsídios optados nos termos do artigo 11.º do Decreto Regional n.º 3/76/M, de 10 de Dezembro.

Art. 2.º O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977.

Aprovado em 10 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues.*

Assinado em 23 de Janeiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

### Decreto Regional n.º 3/78/M

1 — No contexto da autonomia e no reconhecimento da necessidade de uma acção integrada em